



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 850,00

S U M Á R I O

## Presidente da República

**Decreto Presidencial n.º 171/24 ..... 7380**

Aprova o Regime de Carreira Especial dos Funcionários e Agentes de Fiscalização das Áreas de Conservação Ambiental. — Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente Decreto Presidencial.

**Decreto Presidencial n.º 172/24 ..... 7388**

Aprova a Tabela de Pensões para os Antigos Combatentes, Deficientes de Guerra, Órfãos, Viúvas, bem como Familiares de Combatentes Tombados em Combate ou Perecidos. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 145/14, de 9 de Junho.

**Decreto Presidencial n.º 173/24 ..... 7390**

Estabelece o Regime Aplicável às Taxas e Emolumentos Devidos pelos Actos e Serviços Prestados pela Inspeção Geral do Trabalho.

**Decreto Presidencial n.º 174/24 ..... 7394**

Altera o artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 84/15, de 5 de Maio, os artigos 2.º, 7.º, 8.º e 10.º e adita os artigos 3.º-A e 3.º-B ao Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Estudos Judiciários.

# PRESIDENTE DA REPÚBLICA

## Decreto Presidencial n.º 173/24 de 23 de Julho

Convindo garantir maior estabilidade na prossecução e funcionamento dos serviços da Inspeção Geral do Trabalho, com vista a regular, orientar e fiscalizar a acção dos sujeitos da relação jurídico-laboral no cumprimento da legislação;

Havendo a necessidade de se garantir o normal funcionamento da Inspeção Geral do Trabalho na execução das suas atribuições, e de se alavancar o nível de eficiência na prestação dos serviços, enquanto Autoridade Pública, atendendo as suas atribuições específicas, quer no domínio da administração do trabalho, quer no domínio da segurança, higiene e saúde no trabalho, bem como a adopção de regras e procedimentos que visam regular a cobrança de taxas e emolumentos;

Atendendo o disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 6.º do Decreto Presidencial n.º 90/22, de 18 de Abril, que aprova o Estatuto Orgânico da Inspeção Geral do Trabalho;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

## REGIME APLICÁVEL ÀS TAXAS E EMOLUMENTOS DEVIDOS PELOS ACTOS E SERVIÇOS PRESTADOS PELA INSPECÇÃO GERAL DO TRABALHO

### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

##### ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Diploma estabelece o Regime Aplicável às Taxas e Emolumentos Devidos pelos Actos e Serviços Prestados pela Inspeção Geral do Trabalho.

##### ARTIGO 2.º (Incidência subjectiva)

1. A Inspeção Geral do Trabalho é o sujeito activo da relação jurídico-tributária nos termos do presente Diploma.

2. São sujeitos passivos da relação jurídico-tributária todas as pessoas singulares ou colectivas que solicitem a prática de actos ou prestação dos serviços geradores da prestação tributária.

## CAPÍTULO II

### Taxas em Especial

#### ARTIGO 3.º

##### (Taxas)

Pelo acto ou serviço praticado pela Inspeção Geral do Trabalho, nos domínios da administração do trabalho e da segurança, higiene e saúde no trabalho, é pago os valores constantes da tabela anexa ao presente Diploma e que dele é parte integrante.

#### ARTIGO 4.º

##### (Liquidação das taxas e emolumentos)

A liquidação e cobrança das taxas e emolumentos pela prática de acto ou prestação de serviços nos domínios da administração do trabalho e da segurança, higiene e saúde no trabalho é efectuado através do Documento de Liquidação.

#### ARTIGO 5.º

##### (Pagamento das taxas e emolumentos)

1. O pagamento do valor das taxas e emolumentos devidos nos termos do presente Diploma é feito na moeda nacional, através da Referência Única de Pagamentos ao Estado (RUPE), nos termos da legislação aplicável ao Sistema de Pagamentos estabelecido no Regulamento do Sistema de Arrecadação de Receitas Públicas.

2. O comprovativo de pagamento referido no número anterior deve ser entregue à entidade que pratica o acto ou realiza o serviço solicitado.

#### ARTIGO 6.º

##### (Pagamento em prestações)

Salvo disposição legal em contrário, sempre que a natureza do acto praticado, do serviço prestado ou a real situação económica do sujeito passivo o justifique pode fazer-se o pagamento do valor das taxas em prestações, num intervalo de até 60 dias.

#### ARTIGO 7.º

##### (Distribuição e destino das taxas e emolumentos)

1. A totalidade do valor resultante da cobrança das taxas e emolumentos dá entrada na Conta Única do Tesouro (CUT), sob a rubrica orçamental «Emolumentos e Taxas Diversas».

2. Os valores pagos pela prática do acto ou serviço, nos termos do presente Diploma, destinam-se 40% ao Tesouro Nacional e 60% a favor da Inspeção Geral do Trabalho.

## CAPÍTULO III

### Disposições Finais

#### ARTIGO 8.º

##### (Actualização)

1. As taxas e emolumentos devidos pelos actos praticados e serviços prestados pela Inspeção Geral do Trabalho, estabelecidos no presente Diploma, são actualizados por decisão

fundamentada dos Titulares dos Departamentos Ministeriais responsáveis pela Administração Pública, Trabalho e Segurança Social e pelas Finanças Públicas, sempre que razões ponderosas de ordem económica e social justifiquem.

2. A actualização referida no número anterior não pode ser revista mais de duas vezes no mesmo ano civil.

**ARTIGO 9.º**  
**(Auditoria)**

Os actos de cobrança e aplicação da receita proveniente das taxas mencionados no presente Diploma podem ser auditados e certificados por entidade externa, pública ou privada, sempre que solicitado pelos Titulares dos Departamentos Ministeriais responsáveis pela Administração Pública, Trabalho e Segurança Social e pelas Finanças Públicas, ou por qualquer outra entidade pública responsável pelo controlo e gestão dos recursos públicos.

**ARTIGO 10.º**  
**(Relatório e contas)**

A Inspeção Geral do Trabalho deve proceder à publicação anual, até ao final do primeiro trimestre do ano subsequente, do relatório e contas dos custos incorridos e financiados através das taxas e emolumentos previstos no presente Diploma.

**ARTIGO 11.º**  
**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 12.º**  
**(Entrada em vigor)**

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.  
Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Junho de 2024.  
Publique-se.

Luanda, aos 18 de Julho de 2024.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

## ANEXO

**Tabela de Taxas e Emolumentos a que se refere o artigo 3.º  
do presente Diploma**

Designação do acto ou serviço a prestar	Valor a Cobrar (Kz)
Certificação	2 891 700,00
1.ª Vistoria	180 115,00
2.ª Vistoria	90 058,00
Vistoria fora de Luanda	90 058,00
Vistoria na Unidade Móvel	90 058,00
Homologação do Atestado de Aptidão Laboral	1 518,00
Registo dos Serviços Inter-empresas de SHST	1 288 546,00
Registo dos Serviços Internos de SHST	1 986 755,00
<b>REGISTOS DOS TÉCNICOS</b>	
Segurança e Higiene no Trabalho	25 856,00
Outros	18 356,00
<b>REGISTO DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO</b>	
Grande Empresa	228 368,00
Média Empresa	113 736,00
Pequena Empresa	61 925,00
Micro Empresa	30 185,00
<b>QUALIFICADOR OCUPACIONAL /REGULAMENTO INTERNO</b>	
Grande Empresa	252 568,00
Média Empresa	146 584,00
Pequena Empresa	72 593,00
Micro Empresa	25 357,00

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(24-0271-C-PR)

# PRESIDENTE DA REPÚBLICA

## Decreto Presidencial n.º 174/24 de 23 de Julho

Atendendo à pertinência da contínua dinamização e adequação da estrutura orgânica e funcional do Instituto Nacional de Estudos Judiciários, de modo a concretizar, de maneira eficaz, os objectivos definidos no Plano de Formação Permanente sobre o Direito e a Justiça no âmbito da Reforma da Justiça e do Direito, garantindo, deste modo, o alinhamento da sua natureza de instituto, estabelecimento público com especificidades próprias, com as Regras de Criação, Organização, Funcionamento, Avaliação e Extinção dos Institutos Públicos, aprovado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/20, de 19 de Fevereiro;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

### ARTIGO 1.º

#### (Alteração ao Decreto Presidencial n.º 84/15, de 5 de Maio)

É alterado o artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 84/15, de 5 de Maio, que aprova o Estatuto Orgânico do INEJ, o qual passa a ter a seguinte redacção:

### «ARTIGO 2.º

#### (Coordenação metodológica)

1. É criada a Comissão de Coordenação Metodológica do INEJ, presidida pelo Titular do Órgão de Superintendência, que integra:
  - a) Um representante do Conselho Superior da Magistratura Judicial;
  - b) Um representante do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.
2. Compete à Comissão de Coordenação Metodológica o seguinte:
  - a) Definir o perfil dos auditores e demais formandos do INEJ;
  - b) Aprovar o plano anual de formações do INEJ;
  - c) Pronunciar-se sobre as directrizes básicas e os requisitos mínimos para a realização dos concursos públicos de ingresso na Magistratura Judicial e do Ministério Público, bem como para as distintas carreiras dos Oficiais e Técnicos de Justiça;
  - d) Pronunciar-se sobre as necessidades de formação contínua ou especializada dos auditores e demais formandos do INEJ;
  - e) Avaliar e aprovar o conteúdo programático das acções de formação a ministrar no INEJ, nas áreas jurídica e judiciária, bem como nas demais áreas e matérias de interesse;
  - f) Acompanhar e fiscalizar os cursos de formação para o ingresso na Magistratura, bem como os cursos de aperfeiçoamento;